



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004370/2003-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** ROBERTO LODORGERIO PETRUCI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

*Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 105 a 113) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1998, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 131.519,58, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.*

*Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 117 a 122. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.*

*Por se tratar de uma pessoa aposentada, e ter conhecimento na área do comércio de materiais de construção civil, foi convidado para ajudar na pesquisa de preços relacionados às mercadorias de uma construtora.*

*Existem inúmeros cheques emitidos para lojistas de material de construção, em contrapartida existem as entradas originadas de depósitos da construtora que solicitava a cotação de preços, a qual adiantava os valores das compras através de depósitos em conta corrente bancária do impugnante, já acrescido o valor pelos seus serviços prestados, em tomo de 5%, pois tinha a facilidade na retirada das mercadorias e entrega imediata na obra que fosse necessária.*

*A empresa que se encontra em seu nome está inapta, pois desde 1989 não tem atividade nenhuma.*

*Tem dificuldades de encontrar qualquer documento da época, como notas fiscais de compra. Existe parte dos cheques emitidos para os lojistas de materiais de construção - Anexo 1.*

*Sua atividade era de intermediação de material de construção, que em média possuía um lucro de 5% sobre o valor da venda, ou seja, segundo o cálculo do auditor fiscal, o valor correto de sua rentabilidade seria de R\$ 10.120,50.*

*Assim, improcedente o auto de infração, pois possui parte dos documentos comprobatórios de suas despesas.*

*Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.*

Em sessão realizada em 25 de setembro de 2007, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF***

***Ano-calendário: 1998***

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não configura omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o somatório deles dentro do Ano-calendário não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O recorrente foi intimado da decisão em 21/08/2008 (fl. 148) e interpôs recurso voluntário em 16/09/2008 (fls. 151 e seguintes), no qual basicamente reiterou a tese de defesa constante da impugnação.

Sem recurso de ofício e sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2 Da origem dos recursos**

Reiterando sua tese de defesa, o sujeito passivo alega que deveria ser considerado como valor tributável a importância correspondente a 5% dos depósitos, importância esta atinente à comissão pela intermediação que recebia por pesquisas de preços, em favor de construtoras, no mercado de construção civil.

Segundo afirma, as construtoras depositavam, em sua conta, o valor do material, já adicionado da referida comissão percentual.

Pois bem.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão*

---

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

*entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando-os como receitas ou rendimentos omitidos.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, exemplificativamente, que o recurso é atinente a uma doação ou a um empréstimo.

Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

*Mutatis mutandis*, o verbete sumular CARF nº 26 preceitua o seguinte:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

[...]

*4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).*

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

[...]

*(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)*

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

No caso vertente, o sujeito passivo não demonstrou, individualizadamente, a origem dos depósitos levantados pela fiscalização, tampouco que sua receita efetiva realmente corresponderia ao percentual de 5% por ele indicado.

Mesmo, a propósito, que o recorrente tivesse demonstrado parte das despesas, fato é que ele tinha o ônus de comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em sua conta, a fim de demonstrar que eles não caracterizariam rendimentos ou receitas de sua titularidade.

É sabido que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado*, conforme se depreende do art. 371 do NCPC e do art. 9º do Decreto 70.235/1972, sistema segundo o qual "*o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos*"<sup>3</sup>. Isto é, muito embora o julgador tenha um certo grau de liberdade de apreciação, ele está vinculado à prova dos autos, sendo que, no caso *in concreto*, o conjunto probatório produzido pelo recorrente é insuficiente para derruir a regra presuntiva.

São inafastáveis, portanto, as seguintes alegações da DRJ (fl. 144), as quais serão integradas ao presente voto como razões de decidir:

*Não basta, para justificar os depósitos, alegar que a movimentação financeira apurada seja proveniente da intermediação de material de construção, é necessária a comprovação da origem de cada depósito.*

*Observe-se que a relação de cheques emitidos, sem outro elemento de prova, não é hábil para comprovar os depósitos efetuados.*

*A defesa do contribuinte somente poderia ser aceita se restasse comprovada documentalmente nos autos que a origem de cada um dos depósitos é proveniente da atividade exercida pelo contribuinte. Tal fato, contudo, não ocorre no caso presente.*

Assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso.

---

<sup>3</sup> FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

Processo nº 19515.004370/2003-03  
Acórdão n.º **2402-005.647**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.